

A. I. Nº - 207097.0026/08-2  
AUTUADO - PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA ME  
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUZA BRITO  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 03.10.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0245-02/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Não subsiste a infração, uma vez que foi comprovado erro na apuração do débito. 2. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O APURADO NO RAICMS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, reclama o valor de R\$8.248,49, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$8.013,27, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl. 07. Em complemento consta que a exigência fiscal é decorrente de o contribuinte ter aplicado incorretamente o percentual no cálculo do imposto, conforme previsto no inciso II do art. 7º do RICMS/97;
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$235,22, no prazo regulamentar, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de julho de 2005, conforme demonstrativo à fl. 13.

O autuado através de advogado legalmente constituído impugnou o auto de infração (fls. 32 a 52), com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

Quanto a infração 01, discordou da acusação fiscal, dizendo que houve erro no levantamento fiscal relativo a formação da base de cálculo, tendo elaborado demonstrativos para demonstrar que houve erro na apuração do débito.

Com relação à infração 02, reconheceu o lançamento, dizendo que está apto a fazer o pagamento do mesmo a qualquer tempo.

No tocante às multas de 50% e 60% aplicadas, diz que as mesmas têm caráter confiscatório, e argüiu que estas não existem sem o principal, citando lições de professores sobre esta questão, e a jurisprudência de tribunais no âmbito administrativo estadual e federal.

Na informação fiscal às fls. 63 a 64, o autuante reconhece que houve equívoco no seu trabalho fiscal, isto porque no quadro à fl. 07, na coluna observações, onde deveria ser demonstrado o histórico das RBA's do exercício de 2003, matriz e filial, foi lançado os dados de 2002 resultando no ICMS reclamado indevido.

Sobre a infração 02, diz que diante do reconhecimento do autuado não há nada a comentar. Conclui pela procedência parcial do auto de infração no que diz respeito à infração 02.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifíco que a infração 02 não merece maiores considerações, haja vista que o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração referente ao recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$235,22 em decorrência do desencontro entre o imposto declarado e recolhido.

No que tange a infração 01, referente a acusação de que não foi recolhido o imposto no total de R\$ 8.013,27, na condição de EPP optante pelo SIMBAHIA, considerando que o autuante reconheceu na informação fiscal que não é devida exigência fiscal por ter ocorrido erro na apuração do débito, fica encerrada a lide em relação a este item, não subsistindo o reclamo fiscal.

Quanto a multa de 60%, restando comprovado o descumprimento da obrigação principal (item 02), a sua aplicação é prevista no artigo 42, inciso II, “e” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/95, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei, em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$235,22, conforme demonstrativo abaixo:

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/07/2005	9/8/2005	1.383,64	17	70	235,22	2
TOTAL						235,22

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207097.0026/08-2, lavrado contra **PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$235,22**, acrescido das multas de 60%, prevista no artigo 42, II, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR